

13/10/2026**SEGUNDA TURMA****AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 95.521 RIO DE JANEIRO**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: VIUDIGITAL PUBLICIDADE E MARKETING LTDA
ADV.(A/S)	: ANTONIO MAURICIO COSTA
AGDO.(A/S)	: INES RAQUEL ALVES DA SILVA ROSARIO
ADV.(A/S)	: ELIZ PERES SILVA
ADV.(A/S)	: LIVIA TINOCO PINHEIRO DE ANDRADE
INTDO.(A/S)	: PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Processual Civil e Constitucional. Agravo regimental na reclamação. Trânsito em julgado. Art. 988, § 5º, I, do Código de Processo Civil. Súmula 734/STF. Redirecionamento da execução. Embargos de terceiro. Reclamação utilizada como sucedâneo rescisório. Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à reclamação constitucional por ter sido ajuizada após o trânsito em julgado dos atos impugnados.

2. A agravante sustenta que o trânsito em julgado dos embargos de terceiro não impediria o controle do ato executivo antecedente que determinou sua inclusão no polo passivo e o redirecionamento da execução.

II. Questão em discussão

3. Definir se a formação da coisa julgada no processo em que se discutiu especificamente a sucessão empresarial e o redirecionamento da execução pode ser afastada, para fins de reclamação, mediante a indicação isolada do ato executivo antecedente.

III. Razões de decidir

4. Nos termos do art. 988, § 5º, I, do Código de Processo Civil e da Súmula 734/STF, é inadmissível reclamação ajuizada após o trânsito em

RCL 95521 AGR / RJ

julgado do ato judicial apontado como violador de decisão desta Corte.

5. O acórdão da Terceira Turma Recursal Cível manteve a improcedência dos embargos de terceiro e assentou expressamente a existência de sucessão empresarial com redirecionamento da pretensão executória, tendo transitado em julgado em 15.12.2025, antes do ajuizamento da reclamação, em 27.5.2026.

6. A tentativa de dissociar o ato executivo originário do julgamento definitivo dos embargos não afasta o óbice, pois a controvérsia relativa à inclusão da agravante na execução foi precisamente submetida ao contraditório e confirmada por decisão transitada em julgado.

7. As razões recursais não infirmam o fundamento suficiente da decisão agravada e veiculam pretensão de rediscussão da matéria já decidida.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 95.521 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: VIUDIGITAL PUBLICIDADE E MARKETING LTDA
ADV.(A/S)	: ANTONIO MAURICIO COSTA
AGDO.(A/S)	: INES RAQUEL ALVES DA SILVA ROSARIO
ADV.(A/S)	: ELIZ PERES SILVA
ADV.(A/S)	: LIVIA TINOCO PINHEIRO DE ANDRADE
INTDO.(A/S)	: PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento à reclamação constitucional, por entender incidente o art. 988, § 5º, I, do Código de Processo Civil e a Súmula 734 desta Corte, em razão do trânsito em julgado anterior dos atos impugnados (eDOC 53).

Em suas razões, a agravante sustenta que a decisão agravada *“confunde a decisão que determinou o redirecionamento da execução com o julgamento posterior dos embargos de terceiro”* (eDOC 55, p. 3).

Alega, ainda, que *“o trânsito em julgado do julgamento dos embargos de terceiro não pode ser tratado, sem exame específico, como prova suficiente de que a agravante se tornou parte legítima do título executivo”* (eDOC 55, p. 6), e afirma existir aderência ao Tema 1.232 da repercussão geral.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecer a admissibilidade da reclamação e determinar seu regular processamento, com apreciação das alegadas violações ao Tema 1.232, ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal (eDOC 55, p. 17).

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 95.521 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: VIUDIGITAL PUBLICIDADE E MARKETING LTDA
ADV.(A/S)	: ANTONIO MAURICIO COSTA
AGDO.(A/S)	: INES RAQUEL ALVES DA SILVA ROSARIO
ADV.(A/S)	: ELIZ PERES SILVA
ADV.(A/S)	: LIVIA TINOCO PINHEIRO DE ANDRADE
INTDO.(A/S)	: PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, **não** ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as impugnações são infundadas, uma vez que a parte não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Como já demonstrado na decisão ora agravada, a reclamação foi ajuizada **depois** do trânsito em julgado da decisão impugnada, incidindo o art. 988, § 5º, I, do Código de Processo Civil e a Súmula 734/STF.

Inicialmente, reitero trechos da decisão agravada:

“Com efeito, constata-se que a presente reclamação somente foi ajuizada após a ocorrência do trânsito em julgado dos atos que se busca impugnar, visto que ajuizada tão somente na data de 27.05.2026, conforme certidão de eDOC 24 (ID: 9f246b90).

Desse modo, é inviável a reclamação, uma vez que as decisões impugnadas transitaram em julgado para a parte reclamante, não sendo a reclamação a via adequada para

RCL 95521 AGR / RJ

desconstituir o julgado.” (eDOC 53, p. 6)

A insurgência não afasta esse fundamento. O acórdão da Terceira Turma Recursal Cível conheceu do recurso inominado e lhe negou provimento, mantendo a sentença que rejeitara os embargos de terceiro e registrando expressamente: *“Sucessão empresarial com correto redirecionamento da pretensão executória.”* (eDOC 50, p. 1).

Esse acórdão transitou em julgado em 15.12.2025 (eDOC 51, p. 1), mais de cinco meses antes do ajuizamento da reclamação. A controvérsia relativa à sucessão empresarial e ao redirecionamento da execução, portanto, foi objeto de pronunciamento judicial definitivo.

Não procede, assim, a tentativa de dissociar o ato executivo antecedente do julgamento posterior dos embargos de terceiro. Foi justamente para impugnar a inclusão da agravante na execução e a constrição de seu patrimônio que os embargos foram opostos; a sentença os julgou improcedentes e o acórdão confirmou o redirecionamento. A indicação isolada do ato anterior não autoriza a reabertura, pela via reclamatória, de questão já coberta pela coisa julgada.

Nesse contexto, as razões do agravo regimental revelam mero inconformismo e não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 95.521

PROCED. : RIO DE JANEIRO/RJ

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : VIUDIGITAL PUBLICIDADE E MARKETING LTDA

ADV.(A/S) : ANTONIO MAURICIO COSTA (42998/ES, 047536/RJ)

AGDO.(A/S) : INES RAQUEL ALVES DA SILVA ROSARIO

ADV.(A/S) : ELIZ PERES SILVA (173602/RJ, 390420/SP)

ADV.(A/S) : LIVIA TINOCO PINHEIRO DE ANDRADE (175890/RJ)

INTDO.(A/S) : PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS
DOS GOYTACAZES

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma